

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 4h1p1n1y  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  25/05/2022  Projeto de lei nº 544/2022  Protocolo nº 6163/2022  Processo nº 1104/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art 1º** Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, a ser implantada em todo o território estadual, com o objetivo de estimular a geração distribuída de energia elétrica, a partir de fontes renováveis e de geração de biogás e biometano em unidades rurais mato-grossense.

**Parágrafo único** Para os fins desta Lei, fontes renováveis são aquelas que usam recursos naturais que são naturalmente reabastecidos, como a hidráulica, a solar, a eólica, a biomassa de dejetos e resíduos, são livres de emissão de carbono e capazes de se regenerar por meios naturais.

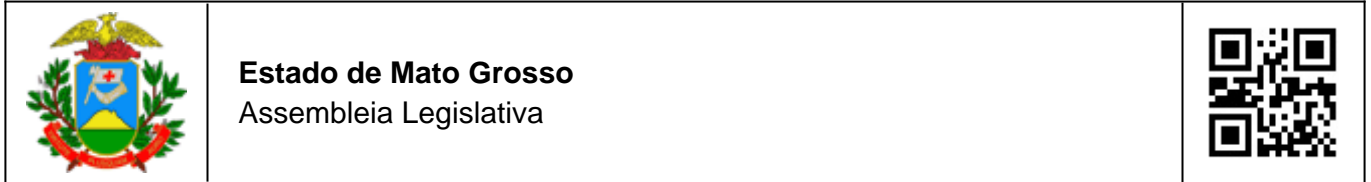
**Art 2º** Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais tem por objetivo a ampliação da oferta de energia no meio ambiente por meio da utilização de fontes renováveis, especialmente a solar e de biomassa, em estímulo a competitividade, sustentabilidade e eficiência dos sistemas produtivos e a geração de novos negócios na agropecuária de Mato Grosso.

**Art 3º** - São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais:

I - a sustentabilidade ambiental, social e econômica da geração de energia renovável;

II - o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que resultem em ganhos de eficiência na geração de energia;

III - a coordenação e a integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais, e, entre estas, as



ações do setor privado dedicadas à geração de energia renovável por produtores rurais;

IV - o aproveitamento racional dos recursos naturais renováveis;

V - a melhoria na qualidade de vida no meio rural, em especial dos pequenos produtores e dos agricultores familiares;

VI - o fomento à economia local;

VII - o processamento e a agregação de valor ao produto in natura.

**Art 4º** São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Rural Renovável:

I - a pesquisa, inovação, extensão, assistência técnica, fomento e promoção de soluções tecnológicas nas áreas de geração de energia nos sistemas produtivos rurais que utilizam ou admitam o emprego de fontes renováveis de produção de energia elétrica, biogás e biometano;

II - o desenvolvimento, a capacitação e difusão de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas; e

III - a celebração de parcerias, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas.

**Parágrafo único** Terão prioridade de acesso ao crédito rural de que trata o inciso III do caput deste artigo agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

**Art 5º** Para o alcance do objetivo da Política serão utilizados os seguintes meios:

I - disponibilização de linhas de financiamento para a aquisição de máquinas e equipamentos e para a realização de obras destinados à geração de energia renovável, em condições adequadas de taxas de juros e prazo de pagamento.

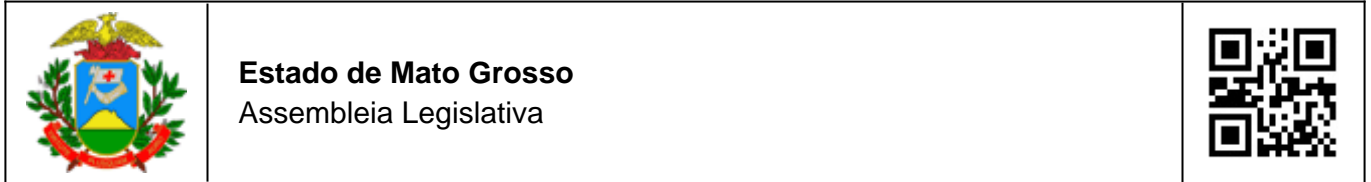
II - oferta de incentivos tributários e de aproveitamento de créditos;

III - criação de cadastro público de empresas e professores habilitados à elaboração e execução de projetos e à prestação de serviços em sistemas de produção de energia por fontes renováveis; e

IV - ampla divulgação de conteúdos promocionais que estimulem a adoção de fontes de energia renovável pelos produtores rurais, suas organizações e entidades de representação.

**Art 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Atualmente são vários os tipos de energias utilizados em todo o planeta, sejam elas energias renováveis ou não renováveis. A diferença entre elas é que a energia não renovável gera maiores impactos ao meio ambiente, e tem o seu uso limitado de acordo com a quantidade de recursos existentes no planeta. Já a energia renovável é encontrada em grande quantidade e é uma fonte que pode ser bastante utilizada ao longo do tempo.

Com os grandes impactos ambientais e econômicos gerados pela vasta utilização de fontes não renováveis, surgiu a necessidade de adotar alternativas que gerem menos impactos e custos para seus consumidores. Considerando essa necessidade, especialistas no assunto buscam estudos que viabilizem o uso de fontes de energias renováveis, que são provenientes de ciclos naturais e basicamente não alteram as configurações ambientais.

É dentro deste contexto que a geração de energia elétrica através da transformação e aproveitamento de outras fontes energéticas, como energia alternativa e renovável, está sendo cada vez mais difundido no país e os investimentos no aprimoramento desta tecnologia tem se elevado a cada ano.

Até porque na atual situação das mudanças climáticas no mundo, o incentivo de tecnologias que visem o desenvolvimento sustentável e o uso de recursos naturais renováveis para produção de energia é de extrema relevância.

Com base nessas informações, apresentamos o presente Projeto de Lei, que visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Geração de Energia Renovável por Produtores Rurais, a fim estimular a geração de energia nos estabelecimentos rurais a partir de fontes renováveis, assim entendida como a obtida a partir do aproveitamento de pequenos cursos d'água, dos ventos, da luz solar, da biomassa e resíduos da própria atividade agropecuária, pois deve-se levar em consideração que nem todas as propriedades rurais dispõem de redes de distribuição de energia.

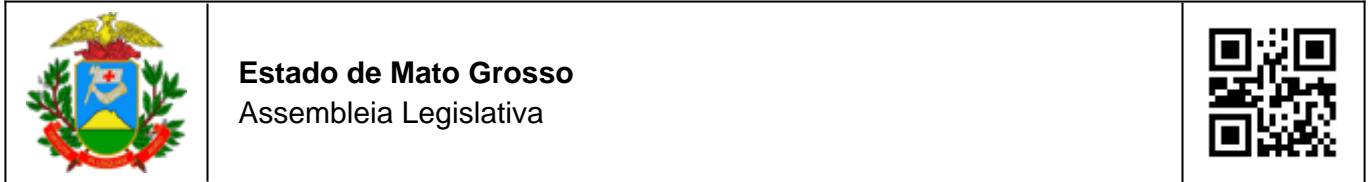
É notório que o desenvolvimento de uma indústria nacional voltada para este setor tem o potencial de baixar os custos de implantação, sendo ainda o principal entrave na expansão da utilização de energias alternativas e renováveis. A história já mostrou a necessidade premente de maior diversificação da matriz energética elétrica nacional, inclusive, nas atividades agropecuárias.

Por ainda se tratar de uma energia com custo acima das fontes tradicionais, o estabelecimento de políticas públicas de incentivo à utilização destas fontes alternativas de produção de energia através de fontes renováveis é essencialmente necessário, como por exemplo, a concessão de crédito rural para o financiamento da aquisição de equipamentos, dispositivos, máquinas e de obras necessárias à geração de energia renovável no imóvel rural a partir de fontes renováveis.

Também é claro que a geração renovável de forma distribuída também trará ganhos financeiros para o consumidor de energia elétrica, pois contribuirá para reduzir o uso desnecessário de termelétricas movidas a combustíveis fósseis, poluidoras e de elevado custo de geração.

Insta destacar que a proposição estabelece que tenham prioridade de acesso ao crédito agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, inclusive quando organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais.

Além da questão da utilização de fontes de energias renováveis, a instalação de pequenas unidades de



geração distribuída nas áreas rurais poderá contribuir decisivamente para o desenvolvimento econômico sustentável do campo, tornando o estado de Mato Grosso ainda mais atrativo aos investidores, auxiliando na transição energética e dotando de segurança os produtores, suas agroindústrias e as principais cadeias produtivas geradoras de emprego e renda de nosso país.

Há uma proposta semelhante tramitando na Assembleia Legislativa de São Paulo, de autoria do Deputado Castello Branco (PL).

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura, dada a relevância que a matéria apresenta em ampliar a oferta de energia no ambiente rural, estimulando a competitividade, a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas produtivos, bem como definindo os instrumentos, as diretrizes e os meios de alcance desta Política de Incentivo no âmbito do estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Maio de 2022

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual